



PARECER Nº 016/2023 – CICT – O.S. Nº 051.

PROTOCOLO Nº 503/2023 – PROCESSO Nº 479/2023

Data: 08/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 175/2023**, que
“Estabelece critérios e requisitos para a classificação de Municípios em Estâncias, Municípios de Interesse Turístico e Municípios com Potencial Turístico e dá providências correlatas”.

Autor: Deputado Estadual Max Russi.

Relator: Deputado Estadual

Diego Guimarães

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/0/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 08/03/2023 (fl. 14-v), sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, e recebido na Comissão de Indústria, Comércio e Turismo na data de 17/03/2023, para emitir parecer de mérito.

O Projeto de Lei em apreciação *“Estabelece critérios e requisitos para a classificação de Municípios em Estâncias, Municípios de Interesse Turístico e Municípios com Potencial Turístico e dá providências correlatas”*.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o autor esclarece que *“o objetivo de aperfeiçoar a legislação mato-grossense e com foco no desenvolvimento do turismo sustentável no Estado, apresentamos o presente projeto visando incentivar a organização e regularização no setor de turismo por parte dos municípios, que devem se alinhar com as diretrizes do Plano Nacional de Turismo*





do Ministério do Turismo, que, por sua vez, contempla os que se enquadram nos requisitos estabelecidos, com convênios, programas e financiamentos”.

Assevera que “O Estado de Mato Grosso é motivo de orgulho por sua elevada produtividade e pelo potencial turístico. Todavia, o turismo precisa ser ordenado, regularizado, fomentado e divulgado e o reconhecimento oficial do Ministério do Turismo se mostra indispensável”.

Aduz que “a atividade turística é uma das mais importantes no setor econômico e da geração de emprego e renda. Com a criação de novos negócios e aumento da produção de bens e serviços, traz com ela, desenvolvimento às localidades, e possíveis melhorias na infraestrutura, além de beneficiar aos turistas e à comunidade local.”

Por fim, postulou “o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e consequente, aprovação”.

Em apertada síntese, é esboço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, de acordo com o Art. 369, inciso VII, alíneas “a” a “k”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate





especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

Ab initio, convém registrar que a Lei Federal nº 6.513 de 20 de dezembro de 1977, dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

Na aludida norma, consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;

II - as reservas e estações ecológicas;

III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;

V - as paisagens notáveis;

VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;





VIII - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;

IX - outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei.”

Neste sentido, verifica-se que a proposição está em consonância com a Legislação Federal, especialmente tendo-se em mente que busca *“incentivar a organização e regularização no setor de turismo por parte dos municípios, que devem se alinhar com as diretrizes do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo, que, por sua vez, contempla os que se enquadram nos requisitos estabelecidos, com convênios, programas e financiamentos”*.

É de sabença, que a atividade turística é uma das mais importantes no setor econômico e da geração de emprego e renda, assim como a criação de novos negócios e aumento da produção de bens e serviços, uma vez que traz com ela, desenvolvimento às localidades, e possíveis melhorias na infraestrutura, trazendo benefícios aos turistas e à comunidade local.¹

De igual modo, esta atividade também auxilia na valorização dos atributos locais como os atrativos culturais, naturais e sociais.²

Todavia, é notória a importância de um planejamento estratégico para o setor, a Administração Pública deve se organizar para criar mecanismos para potencializar o crescimento do setor e assim promover políticas de fomento do desenvolvimento sustentável³, o que ocorre nas proposições em análise.

Saliente, que a matéria proposta ensejará grande avanço na área econômica do Estado de Mato Grosso, uma vez que de acordo com a pesquisa elaborada pela consultoria britânica *Oxford Economics*, a contribuição ao PIB cresceu

¹<https://psalm.escreveronline.com.br/o-valor-do-turismo-no-desenvolvimento-da-economia-brasileira/>
²<https://administradores.com.br/artigos/contribuicao-do-turismo-para-o-desenvolvimento-da-economia>
³<https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/34676/10/A%20IMPORT%C3%82NCIA%20DO%20PLANEJAMENTO%20ESTRAT%C3%89GICO%20PARA%20A%20SECRETARIA%20FEDERAL%20DE%20CONTROLE%20INTERNACIONAL%20NO%20DESEMPENHO%20DAS%20SUAS%20FINALIDADES%20E%20COMPET%C3%84NCIAS.pdf>



3,1% em 2018, e totalizou US\$ 152,5 bilhões, o que representa 8,1% do total. Em 2017, quando ocorreu a medição, o setor respondia por 7,9% das riquezas nacionais, apesar da injeção superior de divisas – US\$ 163 bilhões. Em relação ao volume de postos de trabalho, o mercado ocupou 6,9 milhões de pessoas, o equivalente a 7,5% do número global de vagas no país.⁴

Ademais, assiná-lo que o impacto do turismo gerou uma participação de US\$ 8,8 trilhões ao PIB mundial – 10,4% –, e isso indica um crescimento de 3,9%, superior à expansão da economia global – com percentual de 3,2%. O setor foi responsável por 319 milhões de empregos, tornando-se protagonista da abertura de um em cada 10 postos de trabalho. O crescimento do mercado de viagens ficou à frente de ramos como o de cuidados com a saúde e tecnologias da informação, perdendo apenas para o de manufaturas, que obteve a marca de 4%.

De igual modo o Projeto de Lei (PL) nº 175/2023 vai ao encontro do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 15 da agenda 2030, o qual tem o objetivo de “proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade”.

Registro, oportunamente, que tramitaram nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei (PL) nº 772/2020 de autoria do Deputado Max Russi e o Projeto de Lei (PL) nº 710/2022 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, e ambos objetivavam estabelecer critérios e requisitos para a classificação de Municípios em Estâncias, Municípios de Interesse Turístico.

Em razão de possuírem grande similitude, foram apensados, sendo aprovado o Projeto de Lei (PL) nº 710/2022 de autoria do Deputado Eduardo Botelho em razão possuir maior amplitude.

⁴ <https://www.amvapmg.org.br/1/turismo-e-responsavel-por-8-da-economia-participacao-no-pib-cresee/#:~:text=No%20total%2C%20o%20impacto%20do,porcentual%20de%203%2C2%25>.





Em seguida, o Projeto de Lei (PL) 710/2022 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, foi aprovando no plenário em primeira e segunda votação e encaminhado para a sanção governamental, oportunidade em que recebeu o Veto Total nº 108/2022 do Poder Executivo em 07/10/2022.

Por todas as razões, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** da do **Projeto de Lei (PL) nº 175/2023** de autoria Deputado Estadual Max Russi.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 175/2023 de autoria Deputado Estadual Dilmar Max Russi, que *“Estabelece critérios e requisitos para a classificação de Municípios em Estâncias, Municípios de Interesse Turístico e Municípios com Potencial Turístico e dá providências correlatas”*.

Registro, por oportuno, a propositura a visa incentivar a organização e regularização no setor de turismo por parte dos municípios, que devem se alinhar com as diretrizes do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo, que, por sua vez, contempla os que se enquadram nos requisitos estabelecidos, com convênios, programas e financiamentos.

De igual modo, a propositura irá promover um grande avanço na área econômica do Estado de Mato Grosso, na medida em que gerará mais emprego, renda e elevação da arrecadação de impostos ao Poder Executivo Estadual e aos municípios.

Desta feita, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 175/2023** de autoria Deputado Estadual Max Russi.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2023.





IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 175/2023
Parecer n.º 016/2023
Reunião da Comissão em: <u>10 / 05 / 2023</u>
Presidente: Deputado Estadual Diego Guimarães
Relator: <u>Dep. Diego Guimarães</u>

VOTO DO RELATOR
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) n.º 175/2023 de autoria Deputado Estadual Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES PRESIDENTE	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ VICE-PRESIDENTE	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO FABINHO	
DEPUTADO FAISSAL	
Membros Suplentes	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	

